

PROCESSO - A. I. Nº 206923.0001/04-0
RECORRENTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0239-03/06
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 16/05/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0112-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão pertinente no Acórdão JJF nº 0293-03/06 que Procedente o Auto de Infração em exame foi lavrado em 17/12/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$50.273,18, sob acusação de retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, em razão da não inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A Decisão recorrida, proferida pela 3ª JJF, julgou procedente a autuação, afastando a prejudicial de mérito suscitada em defesa, ao argumento de que, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram no período de 31/09/1999 a 31/12/2002, o direito de lançar só teria sido trazido pela decadência se a autuação tivesse sido lavrada a partir de 01/01/2005.

No mérito, a Decisão recorrida concluiu pela subsistência da autuação, *in verbis*:

“Portanto, desde o início da sua regulamentação com o Convênio 66/88 e posteriormente a LC 87/96, foi instituída a integração do ICMS na sua própria base de cálculo com regra geral. Na situação presente, em se tratando de operações interestaduais com lubrificantes, são imunes de tributação (art. 155, X, b da CF Nº 88) e por força do Convênio ICMS Nº 03/99, é responsável pela retenção e recolhimento do imposto o remetente. Portanto, se nas operações internas dentro da própria unidade Federativa, o imposto integra a base de cálculo, nas operações interestaduais sendo as mesmas contempladas com imunidade, é certo que nestas operações o imposto não está contido na sua base de cálculo e sendo regulamentado pelo Convênio ICMS Nº 03/99, que o sujeito passivo é o estabelecimento autuado, ao fazer a retenção do imposto, esta tributação equipara-se a da operação interna, tendo em vista que o imposto é devido ao Estado destinatário e o ICMS deve integrar a sua própria base de cálculo.

Dessa forma, a Cláusula quarta do mencionado Convênio ao estabelecer que nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização “a base de cálculo é o valor da operação”, não deve ser interpretada literalmente e sim no contexto de que a regra geral é que o imposto integra a sua própria base de cálculo, e estando esta operação desonerada da tributação na origem (imune), ao tributar no destino deve reconduzir à sua regra matriz, ou seja, integrar o imposto à sua base de cálculo, somando o próprio tributo ao valor da operação, nos termos do art. 17, § 1º, I, da

Lei nº 7.014/96, em consonância com o art. 13 da LC 87/96, que prevê a integração à base de cálculo do montante do próprio imposto”.

Dentro do prazo legal, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 198/212, apontando a existência de erro na apuração do *quantum debeatur* pela autoridade fiscal, uma vez que, ao invés de calcular a diferença entre o imposto devido e o efetivamente recolhido, o autuante lançou o valor integral do ICMS, como se nenhum imposto tivesse sido recolhido. Assim, requer que os autos sejam baixados em diligência para apuração do imposto efetivamente devido.

Argüiu, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de lançar relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999, tendo em vista o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN.

No mérito, discorre acerca da sistemática da substituição tributária, afirmando, quanto à base de cálculo do imposto apurado na autuação, que, consoante a cláusula quarta, do Convênio ICMS Nº 03/99, nas operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis, o imposto deve ser calculado levando em consideração o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Ao final, pugna pelo Provimento do Recurso Voluntário.

Emitiu, a PGE/PROFIS, o Parecer opinativo de fls. 219/222, por meio do qual rechaçou as argumentações expendidas em Recurso Voluntário, advogando pela manutenção da Decisão.

VOTO

Consoante se observa dos autos, fl. 223, o recorrido promoveu o pagamento integral do imposto lançado no presente auto de infração, ocasionando, assim, a extinção do crédito tributário, consoante dispõe o art. 156, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”.

Satisfeita a obrigação tributária, da mesma forma, há de ser extinto o processo administrativo fiscal instaurado, *ex vi* do art. 122, do RPAF, que giza:

“Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;”.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, EXTINGUINDO o presente procedimento administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Auto de Infração nº 206923.0001/04-0, lavrado contra COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, devendo o processo ser encaminhado à INFRAZ de origem para homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTA

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS